



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.699, DE 2011

(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da lei n.º 9504/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§1º – Para as vagas de deputado federal, deputado estadual e vereador, o eleitor votará no, mesmo pleito, em dois candidatos de gêneros diferentes, independente de partido ou coligação. (NR)

§ 2º - Serão realizadas simultaneamente as eleições:"

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O referido projeto de lei visa corrigir lacuna legal quanto à carência de representação feminina nos poderes legislativos.

O eleitor votando em dois candidatos com gênero diferente aumentará muito a probabilidade de conseguirmos tornar a representação do legislativo brasileiro mais condizente com a realidade de nossa sociedade.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha dado grande passo ao estabelecer o princípio da isonomia entre homens e mulheres, a questão da igualdade ainda não foi resolvida, pois percebemos que ainda existe grande preconceito sobre a mulher, seja no trabalho (mulheres com as mesmas qualificações dos homens são designadas para tarefas pouco relevantes, ou, se desenvolvem o mesmo trabalho do homem, ganham bem menos), na sociedade, e principalmente na vida política.

Ante o exposto, contamos com a aprovação da proposição pelos nobres pares.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2011.

Deputada Flávia Moraes
PDT/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO